



**GABINETE DA VEREADORA  
DAVINA GUERREIRA (MDB)**

---

**PROJETO DE LEI Nº 009/2021**

**DEFINE COMO INSALUBRES AS  
ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELOS  
AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE -  
ACS'S E AOS AGENTES DE COMBATE ÀS  
ENDEMIAS - ACE'S.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE TUCUMÃ APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A  
SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** São insalubres as atividades desenvolvidas pelos Agentes Comunitários de Saúde - ACS's e aos Agentes de Combate às Endemias - ACE's no Município de Tucumã-PA.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Gabinete da Vereadora Davina Guerreira**

**JUSTIFICATIVA**

Senhores (as) Vereadores(as):

Preliminarmente, observa-se que, é um Projeto de Lei que define legalmente determinada situação de fato, bem como, não causa qualquer despesa ao Município, portanto, sem qualquer vício de iniciativa.

As ações de promoção e prevenção passam a ser exercidas a partir dos referenciais de Educação Popular em Saúde, esta entendida como as práticas político-pedagógicas que decorrem das ações voltadas para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, estimulando o autocuidado, a prevenção de doenças e a promoção da saúde individual e coletiva a partir do diálogo sobre a diversidade de saberes culturais, sociais e científicos e a valorização dos saberes populares.

*Davina Kelen R. B. dos Santos*



**GABINETE DA VEREADORA  
DAVINA GUERREIRA (MDB)**

Verifica-se, portanto, que o ACS assume um dos principais, talvez o maior papel, na promoção da política de saúde pública dos Municípios brasileiros, desde o planejamento até a última etapa da execução das atividades de tratamento de doenças, assumindo a função, ousamos dizer, de um "super servidor" da saúde pública no Brasil, por ser também o intermediário direto entre os profissionais de nível superior e à população.

No mesmo sentido, os ACEs também assumem papel de parceiros da comunidade atuando na prevenção e no controle de doenças e agravos à saúde, em interação direta com os ACSs e com a autoridade sanitária do ente de atuação, seja Município, Estado ou Distrito Federal.

De outra banda, a legislação Federal agora direciona o trato com animais, incluindo atividades de vacinação, coleta e necropsia aos ACEs, ressalvada a orientação comunitária e a realização de mutirões que podem ser feitas em parcerias com os ACSs.

O anexo 14 da NR da Portaria n. 3.214/78 do MTE, define como INSALUBRE as atividades desenvolvidas pelos Agentes Comunitários de Saúde - ACS's e aos Agentes de Combate às Endemias - ACE's.

Inobstante com a Reforma Trabalhista a CLT define como insalubre as atividades desenvolvidas por funcionários que correm risco de agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

De acordo com o anexo 14 da NR-15, a insalubridade de atividades que envolvem agentes biológicos é caracterizada por avaliação qualitativa e classificada nos graus alto e médio, conferindo o direito à percepção de adicional de 40% e 20%, respectivamente, incidente sobre o salário mínimo da região. Basta que haja a exposição a agentes biológicos para estar configurada uma condição insalubre.

As atividades desenvolvidas tanto pelos agentes comunitários de saúde quanto pelos agentes de combate às endemias poderiam ser consideradas como atividades insalubres, pois os primeiros – agentes comunitários – devem em alguma medida ter contato com pacientes e com agentes patológicos de diversas doenças, enquanto os

Davina Kelen P. B. dos Santos



**GABINETE DA VEREADORA  
DAVINA GUERREIRA (MDB)**

últimos – agentes de combate às endemias – devem manipular produtos químicos para o controle de vetores, além da possível exposição a agentes biológicos.

No caso dos agentes comunitários de saúde, há jurisprudência concedendo o direito à percepção do adicional de insalubridade com base na constatação de contato habitual do empregado com agente biológico definido como insalubre.

As decisões judiciais favoráveis ao pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde baseiam-se em laudo pericial e preconizam esse direito, inclusive, nas situações em que a insalubridade pode ocorrer apenas de forma descontínua, em observância à Súmula nº 47 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), segundo a qual o trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.

Alguns gestores negam esse direito, alegando que não existe norma prevendo o adicional de insalubridade para os agentes comunitários de saúde e que as atividades desenvolvidas por esses profissionais – o trabalho comunitário e a visita domiciliar, que caracterizam o trabalho do agente de saúde – não estão relacionadas no anexo 14 da NR-15.

No entanto, laudos periciais elaborados para instruir processos judiciais argumentam em sentido contrário. Reproduzimos in verbis as razões, consignadas em laudo técnico, para o perito designado pelo Juízo (Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Processo nº 00039.2006.101.14.00-9) ter concluído pela existência de insalubridade de grau médio na atividade de agente comunitário de saúde:

(...) Considerando que a função de ACS expõe a risco de contaminação por doenças infectocontagiosas, em casos ainda não tratados e no manuseio de objetos de uso desses pacientes. Considerando que a falta de condições higiênicas sanitárias das moradias visitadas predispõe ao contágio por doenças transmitidas por roedores e insetos (hantavirose, dengue, malária). Considerando que a atividade de ACS assemelha-se a realizada em ambulatório. (...)

Entendemos ser da natureza das atividades dos profissionais especificados a exposição a agentes biológicos, situação em que estaria caracterizada a insalubridade, independentemente do grau de exposição e de ela ser contínua ou intermitente.

**Plenário Vereador Adão Lote Resplandes de Sousa, aos 04 dias de novembro de 2021.**

**Davina Kelen R. Curcino dos Santos.  
Vereadora Davina Guerreira – MDB.**